

LIDO NA SESSÃO DO		
DIA	18	05
		04
<i>[Handwritten Signature]</i>		

GABINETE DO DEPUTADO AIRTON CASCAVEL

PROJETO DE LEI Nº 039/04

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Roraima, decorrente de Precatório Judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário com débito ^(da) na Fazenda Pública do Estado de Roraima, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e *(individual)*
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

II – o crédito tributário a ser compensado:

- a) que tenha sido lavrado 06 (seis) meses anteriores à vigência desta Lei; *(lança do mês pode não estar concluído)*
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, em sendo, haja a expressa renúncia; *(discrição de impugnação)*
- c) que esteja em fase de parcelamento ou não; *(normalmente)*

III – o pedido de compensação seja submetido a análise prévia: *(se for de)*

- a) da Procuradoria Geral do Estado - PGE – obtendo desta parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio; *(Fazenda (conveniente))*
- b) da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

IV – o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da PGE/a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

- I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

17/05/2004 17:00:00

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Planejamento, ^{Casca}Orçamento e Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário do precatório a ser compensado.

Art. 5º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

^{Forçada}**Art. 6º** É competente para homologar a compensação, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 12 de abril de 2004.


AIRTON CASCAVEL
Deputado Estadual